L E I No. 022/93

SUMULA: Dispoe sobre o Regime Juridico Estatutario dos Servidores Civis do Municipio de Formosa do Oeste e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

L
E
I:

PUBLICAÇÃO EM: O Regional
NO DIA: 27/11/93
NA EDIÇÃO N.º: 808
FLS. N.º:
PG. N.º: 07

TITULO I
CAPITULO UNICO
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 1o.- O Regime Juridico dos Servidores Civis do Municipio de Formosa do Oeste é o ESTATUTARIO.

Art. 2o.- Servidor, para efeito desta Lei é aquele legalmente investido em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissao.

Art. 3o.- Cargo é o conjunto de deveres, atribuiçoes e responsabilidades cometidos a um servidor.

Paragrafo Unico - Os cargos de que trata esta Lei, sao criados por Lei, com denominaçao e vencimentos especificos.

Art. 4o.- Os cargos possuem denominaçao própria de carreira e remuneraçao.

Art. 5o.- Para efeito desta Lei, classe, padrao e nivel, é o agrupamento de cargos de atribuiçoes da mesma natureza.

TITULO II
DO PROVIMENTO E DA VACANCIA DOS CARGOS
CAPITULO I
DO PROVIMENTO

Art. 6o.- Os cargos publicos de trata esta Lei, sao providos por:

I - Nomeaçao;
II - Promoçao;
III - Acesso;
IV - Reintegraçao;
V - Aproveitamento;
VI - Reversao.

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

Art. 7o. - Compete ao Chefe do Executivo

Municipal, prover mediante Decreto, os Cargos Publicos.

Paragrafo Unico - O Decreto de provimento deverá conter:

I - A denominaçao do cargo vago e demais elementos para a sua identificaçao e motivo de vacância.

II - O caráter da investidura, se originário ou derivado.

III - A indicaçao do padrao de vencimentos do cargo.

IV - O fundamento legal.

SEÇAO I
DA NOMEAÇAO

SUBSEÇAO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 8o.- A nomeaçao será efetuada, após o cumprimento do periodo do Estágio Probatório;

I - Em carater efetivo, para cargo de provimento efetivo.

II - Em Comissao, quando, em virtude das conveniências, assim deve ser provido.

III - Em substituiçao, quando no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissao.

Art. 9o.- é defesa a nomeaçao para cargo público aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, ou crime cometido conta a Administraçao Pública.

SUBSEÇAO II
DO CONSURSO PUBLICO

Art.10 - Os cargos publicos sao acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos da Lei e dos Editais de Concursos publicos.

Art.11 - A primeira investidura para provimento de cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso publico de provas e titulos.

Art.12 - A aprovaçao em concurso público dá direito à nomeaçao, obedecida a ordem classificatória, durante o prazo de sua validade, que é de até dois anos, prorrogavél uma única vez, por igual periodo;

Parágrafo Unico - Terá preferência, em caso de empate na classificaçao, o candidato que pertença como efetivo, ao quadro do serviço publico municipal.

Art. 13 - Para ocupante de cargo ou funçao pública municipal, nao será observado o limite de idade, unicamente para inscriçao em concurso Público.

Art.14 - Os editais de concurso publico deverao conter exigências ou condiçoes que possibilitem a comprovaçao por parte do candidato, das qualificaçoes e requisitos constantes das especificaçoes dos cargos.

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

SUBSEÇAO III
DA POSSE

Art. 15 - Posse é a investidura em cargo público, após a nomeaçao.

Parágrafo Unico - Nao haverá posse em caso de promoçao ou acesso.

Art. 16 - Só poderá ser empossado em cargo público aquele que satisfaça os seguintes critérios:

I -Ser brasileiro nato, ou naturalizado;

II - Ser maior de 18 (dezoito) anos;

III - Estar em gozo dos direitos politicos;

IV - Estar quites com as obrigaçoes militares;

V - Habilitar-se previamente para o concurso, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissao;

VI - Atender aos requisitos exigidos para o provimento do cargo, e possuir a habilitaçao exigida.

$ 1o.- As provas de que trata os Incisos I, II e VI deste Artigo serao dispensadas quando se tratar de reintegraçao de servidor.

$ 2o.- As provas que se referem os Incisos I, II, III e IV serao dispensadas quando se tratar de servidor já ocupante de cargo público municipal.

$ 3o.- É defesa a acumulaçao de cargos públicos, à exceçao do disposto no Art. 37, Inciso XVI da Constituiçao Federal.

Art. 17 - Sao competentes para dar posse:

I - O Chefe do Executivo Municipal, aos Chefes dos órgaos que lhe forem diretamente subordinados.

II - O Chefe do Setor de Pessoal aos servidores em geral.

Art. 18 - Cumpre à autoridade que der posse, verificar se foram cumpridas as condiçoes legais para investidura.

Art. 19 - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias após a data do Decreto que deu origem ao provimento, podendo ser prorrogavél pelo mesmo periodo a critério do Prefeito;

Parágrafo Unico - Caso a posse nao ser dentro do prazo fixado, o Ato da nomeaçao ficará automaticamente anulado.

SUBSEÇAO IV
DO ESTAGIO PROBATORIO

Art. 20 - Estágio probatório é o periodo de 02 (dois) anos de exercício do funcionário nomeado por concurso público, para o cargo de provimento efetivo, no qual a Administraçao avaliará a aptidao do servidor para o cargo ao qual

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

foi nomeado, e julgará a conveniência de sua permanência no serviço.

Parágrafo Unico - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório sao:

I - Idoneidade moral;
II - Disciplina;
III - Pontualidade;
IV - Assiduidade;
V - Eficiência no serviço.

Art. 21 - O Chefe do setor onde está lotado o servidor sujeito a estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término deste, informará ao Orgao de Pessoal de Administraçao, por escrito, sobre o servidor, tendo em vista as condiçoes enumeradas nos Incisos do Artigo anterior.

$ 1o. - Em vista das informaçoes referidas no "Caput" desse Artigo, o Orgao da Administraçao de Pessoal emitirá um parecer conclusivo sobre a efetivaçao do servidor, ou instaurará sindicancia para a verificaçao das defeciências apontadas,dando a este o direito de defesa, nos termos da Constituiçao Federal vigente;

$ 2o. - Do processo administrativo, caberá defesa do estagiário no prazo de 05 (cinco) dias após seu visto de conhecimento do paracer;

$ 3o. - Julgada a defesa pelo Orgao competente, se considerar aconselhavel a exoneraçao do servidor encaminhará parecer nesse sentido, ao Chefe do Executivo Municipal, que ratificará a exoneraçao;

$ 4o. - No caso de informaçoes positivas do órgao competente, no sentido da efetivaçao do servidor, o Chefe do Executivo a ratificará e o servidor passará automativamente a efetivo;

$ 5o. - O Chefe do setor que deixar de preencher as informaçoes previstas nesse Artigo, cometerá infraçao disciplinar, ficando sujeito às penalidades previstas.

Art. 22 - Fica dispensado a cumprir o estágio probatório o servidor que, tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público.

SUBSEÇAO V
DO EXERCICIO DAS FUNÇOES

Art. 23 - Exercício é o periodo de desempenho das atribuiçoes de determinado cargo.

Art. 24 - O inicio, a interrupçao e o reinicio do exercicio, serao registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Unico - O início do exercicio e das alteraçoes havidas, serao comunicadas pelo Chefe do Servidor ao Setor de Pessoal, para as devidas anotaçoes na ficha funcional.

Art. 25 - O exercício do cargo terá início no prazo de 05 (cinco) dias a contar:

I - Da data da publicaçao do Decreto de nomeaçao;

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

II - Da data de publicaçao do Decreto de reintegraçao.

$ 1o. - O servidor que nao entrar em exercício dentro do prazo estipulado, será exonerado automaticamente do cargo.

$ 2o. - A promoçao e acesso nao interrompe o exercício, que é contado na nova classe, padrao ou nível, a partir da data da publicaçao do Ato que decretar o seu acesso ou promover o servidor.

$ 3o. - O servidor, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos Incisos I, II e III do Artigo 64 deverá entrar em exercício, imediatamente após o término da licença ou afastamento.

Art. 26 - O servidor só poderá entrar em exercício no órgao em que estiver lotado.

$ 1o. - O afastamento do servidor do seu órgao para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorizaçao do Chefe do Executivo, para fim determinado e prazo certo.

$ 2o. - Atendida sempre a conveniência do Serviço, o Chefe do Executivo poderá alterar a lotaçao do servidor "ex-officio", ou a seu pediddo, por escrito.

$ 3o. - A inobservância do disposto neste Artigo, acarretará sançoes ao servidor e à sua chefia imediata.

Art. 27 - O servidor nao poderá ausentar-se do serviço, com ou sem vencimentos, quando a sua falta nao for justificada, sem prévia autorizaçao ou designaçao do seu Chefe imediato.

Parágrafo Unico - A infraçao ao estatuido nesta Artigo, servirá de base à instauraçao de inquérito disciplinar administrativo.

Art. 28 - No caso de prisao preventiva ou em flagrante, denúncia por crime funcional, o servidor poderá ser afastado do serviço, até decisao final transitada em julgado.

Parágrafo Unico - O afastamento se dará mediante decisao do Chefe do Executivo.

SUBSEÇAO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29 - O Chefe do Executivo determinará, mediante Decreto nos casos omissos:

I - Para as repartiçoes, os horários de trabalho dos servidores;

II - Para cada cargo, o número de horas exigiveis por semana, especialmente quando a natureza do serviço estipule adicionais à noite, sabados, domingos e feriados.

Parágrafo Unico - O horário de trabalho para todos os órgaos da Administraçao será de 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os serviços de natureza especifica.

Art. 30 - A frequência ao serviço será apurada:

Antonio Frogulia
Prefeito Municipal

I - Mediante livro ponto;

II - Pela forma determinada pelo Chefe do Executivo, quanto a servidores nao obrigados a assinar o "ponto".

Parágrafo Unico - Entende-se por "ponto", para efeitos desta Lei, tanto controle mediante cartao, quanto o livro ponto.

Art. 31 - Apenas o Chefe do Executivo Municipal poderá determinar o fechamento das repartiçoes municipais nos dias úteis.

SUBSEÇAO VII
DA PRESTAÇAO DE FIANÇA

Art. 32 - O servidor designado para prestar funçoes, cujo desempenho dependa de fiança, nao poderá entrar em exercício sem prévia satisfaçao desta exigência.

$ 1o. - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro;

II - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituiçao bancária oficial.

$ 2o. - Nao será admitido o levantamento da fiança prestada, antes do final da prestaçao de contas pelo servidor respectivo.

SUBSEÇAO VIII
DA SUBSTITUIÇAO

Art. 33 - A substituiçao do servidor será automatica ou dependerá de Ato administrativo.

$ 1o. - O substituto perceberá os vencimentos correspondentes ao que recebe o substituido, a contar do primeiro dia da efetiva substituiçao.

$ 2o. - O substituto perderá, durante o tempo da substituiçao, o vencimento do cargo que for titular, excetuando-se os casos de funçao gratificada.

$ 3o. - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administraçao, o titular de cargos de direçao ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para substituir outro servidor com cargo ou funçao da mesma natureza que o seu, até que se verifique a nomeaçao de outro titular para este, neste caso, perceberá apenas o vencimento correspondente ao seu cargo.

$ 4o. - A reassunçao ou vacância de cargo, faz cessar, de pronto, os efeitos da substituiçao.

SEÇAO II

SUBSEÇAO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 34 - Promoçao é a elevaçao do servidor efetivo, pelos critérios de merecimento ou antiguidade, à classe, padrao ou nível, imediatamente superior à sua, dentro da mesma

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

série de classes, padroes ou níveis.

$ 1o. - Haverá promoçao por antiguidade de 02 (dois) em 02 (dois) anos, obdecendo ao máximo de dias referência.

Art. 35 - O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoçao.

Parágrafo Unico - é de 02 (dois) anos de efetivo exercício da classe, o intervalo mínimo para concorrer à promoçao.

Art. 36 - Para todos os efeitos desta Lei, será considerado provido o servidor que vir a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoçao que lhe cabia por antiguidade.

Art. 37 - Ao servidor investido em cargo eletivo é computado tal periodo, unicamente para promoçao por antiguidade.

Art. 38 - O servidor suspenso, poderá ser promovido, mas a promoçao ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade.

Parágrafo Unico - Na hipotese deste Artigo, o servidor somente perceberá o vencimento correspondente a nova classe, quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoçao surtirá efeito a partir da data de sua publicaçao.

Art. 39 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Unico - Para efeito de apuraçao de antiguidade de classe, padrao ou nível, será considerado como efetivo exercício o afastamento previsto no Artigo anterior, se absolvido da penalidade.

Art. 40 - Ascençao é a passagem de um servidor de um cargo para outro de maior complexidade e valor salarial superior, dentro da mesma classe, padrao ou nível, observado o limite de vagas.

$ 1o. - Haverá ascençao também de uma classe, padrao ou nível, para outra, por critério de merecimento.

$ 2o. - Aos servidores cujos vencimentos, ao serem enquadrados no último nível de cada classe ou padrao, caberá o acesso apenas no caso de complementaçao de escolaridade.

$ 3o. - Da classe, padrao ou nível, intermediária para a superior, à ascençao será sempre precedida de teste seletivo interno, respeitando-se o número de vagas existentes.

Art. 41 - Para efeito de desempate a ser procedido nos casos de promoçao e ascençao com vagas limitadas, serao considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

a - Qualificaçao em concurso público;

b - Maior tempo de serviço na classe, padrao ou nível;

c - Maior tempo de serviço na carreira;

d - Maior tempo de serviço municipal;

e - Maior prole;

f - Mais idoso.

Art. 42 - A promoçao e ascençao deverá ser

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

efetuada em data única abrangendo todos os servidores e seu custo nao poderá exceder a 05% (cinco por cento) do total da folha de pagamento do mes que for realizada, observando ainda, o disposto nos Artigos 38 e 169 das Disposiçoes Constitucionais Transitórias da Constituiçao Federal.

SUBSEÇAO II
DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇAO

Art. 43 - A transferência dar-se-á:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência da Administraçao;

II - "Ex-officio", mediante concordância do servidor, dispensada esta em casos de imperiosa necessidade do serviço público.

Parágrafo Unico - A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por critério de merecimento.

Art. 44 - Caberá a transferência:

I - De uma para outra carreira de denominaçao diversa;

II - De um cargo de carreira para outro, de provimento efetivo;

III - De um cargo isolado de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

$ 1o. - A transferência prevista nos itens I e II deste Artigo, fica condicionada a habilitaçao em concurso.

$ 2o. - No caso do item II, a transferência só poderá ser feita a pedido do servidor, por escrito.

Art. 45 - A transferência far-se-á para cargo de igual remuneraçao.

Art. 46 - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, na classe, padrao ou nível, e no caso isolado.

Art. 47 - A remoçao, a pedido "ex-officio" dar-se-á:

I - De uma para outra repartiçao;

II - De um para outro órgao da mesma repartiçao.

Art. 48 - A transferência e a remoçao por permuta, serao processadas a pedido por escrito de ambos os servidores interessados.

SUBSEÇAO III
DA REINTEGRAÇAO

Art. 49 - A reintegraçao é decorrente de designaçao administrativa ou judicial, com o reingresso do servidor no serviço público, no mesmo cargo anteriormente ocupado.

Art. 50 - Reintegrado judicialmente o servidor aquele que lhe houver ocupado a vaga, será destituído de pleno direito e será reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenizaçao, nos termos da decisao transitada em julgado.

Antonio Gregatia
Prefeito Municipal

SUBSEÇAO IV
DO APROVEITAMENTO

Art. 51 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor colocado em disponibilidade.

Art. 52 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade.

Art. 53 - No caso de o servidor em disponibilidade nao tomar posse no tempo legal, salvo em caso de doença, será tornado sem efeito o seu aproveitamento, e cassada a disponibilidade.

Parágrafo Unico - Provada a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

SUBSEÇAO V
DA REVERSAO

Art. 54 - Reversao é o reingresso no serviço público, de Servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 55 - A reversao far-se-á da preferência do mesmo cargo ou em outro fim.

SUBSEÇAO VI
DA READAPTAÇAO

Art. 56 - Readaptaçao é a investidura em funçao mais compatível com a capacidadde do servidor, e dependerá da prévia inspeçao médica.

Art. 57 - A readaptaçao nao acarretará alteraçao nos vencimentos.

SUBSEÇAO VII
DA TRANSPOSIÇAO

Art. 58 - Será considerada a transposiçao e reenquadramento de servidor concursado em cargo equivalente, em virtude de reformulaçao do quadro de pessoal de carreira.

SUBSEÇAO VIII
VACANCIA

Art. 59 - A vacância no cargo decorrerá de:

I - Exoneraçao;
II - Demissao;
III - Promoçao;
IV - Acesso;
V - Aposentadoria; ou
VI - Falecimento.

Art. 60 - Dar-se-á a exoneraçao:

I - A pedido;
II - "Ex-officio";

a - quando se tratar de provimento em comissao ou em substituiçao;

Antônio Fregulia
Prefeito Municipal

b - quando nao satisfeitas as condiçoes do estágio probatório;

c - no caso do Artigo 25, Parágrafo primeiro.

Art. 61 - A vacância ocorrerá na data:

I - Do falecimento;

II - Imediata aquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - Da publicaçao:

a - Da Lei que criar o cargo e conceder dotaçao para o provimento, ou que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado.

b - Do Decreto que promover, aposentar ou exonerar.

IV - Da posse em outro cargo de acumulaçao proibida.

TITULO III
DOS DIREITOS DE VANTAGENS

SEÇAO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - A apuraçao do tempo de serviço será feita e contada em dias.

$ 1o. - O número de dias será convertido em anos considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

$ 2o. - Feita a conversao, os dias restantes, até 182 (cento e oitente e dois) dias, nao serao computados arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem este número, em caso de cálculo para efeito de aposentadoria.

Art. 63 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Luto;

IV - Exercício de outro cargo de provimento em comissao;

V - Convocaçao para serviço militar;

VI - Juri e outros serviços decorrentes de Lei;

VII - Desempenho de funçao legislativa;

VIII - Licença Especial;

IX - Licença a servidora gestante , ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - Licença, até o limite de 01 (um) ano, para servidores acometidos de moléstias gravissimas, devidamente comprovadas.

Art. 64 - Para efeito de aposentadoria computar-se-á integralmente:

I - O tempo de serviço público estadual e municipal;

II - O periodo de serviço militar

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

obrigatório;

III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissao, desde que recebendo dos cofres do Municipio;

IV - O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

V - O tempo de serviço sobre a égide da Previdência Social Urbana;

VI - O tempo de afastamento para tratamento de saúde até 60 (sessenta) dias.

Art. 65 - O servidor abrangido por esta Lei, com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contará para efeitos de aposentadoria por invalidez, ou compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social Urbana, observadas quanto à contagem as normas abaixo:

I - é vedada a acumulaçao de tempo de serviço público e atividade privada, quando concomitantes;

II - Nao será computado o tempo de serviço que já serviu de base para a concessao de aposentadoria por qualquer outro sistema previdenciário;

III - Nao será admitida a contagem em dobro.

Parágrafo Unico - As vantagens e desvantagens deste Artigo se estendem aos ocupantes de cargos de provimento em comissao.

SUBSEÇAO II
DA ESTABILIDADE

Art. 66 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade após aprovaçao em estágio probatório.

Parágrafo Unico - O disposto neste Artigo nao se aplica aos ocupantes de cargos em comissao.

Art. 67 - O servidor municipal perderá o cargo:

I - Mediante setença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo, em que lhe será proporcionada ampla defesa.

SUBSEÇAO III
DAS FÉRIAS

Art. 68 - O servidor terá direito a gozar 30 (trinta) dias de férias anualmente, concedida de acordo com a escala organizada pela repartiçao que presta serviços.

$ 1o. - As férias do pessoal do magistério observarao os periodos fixados em Lei própria.

$ 2o. - O servidor somente adquire direito a férias depois de 12 (doze) meses de exercicio.

Art. 69 - O servidor poderá perceber em valores o equivalente a, no máximo, 1/3 (um terço) sobre as férias a que tem direito, por requerimento do interessado.

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

Art. 70 - Fica vedada a acumulaçao de férias por mais de 02 (dois) anos.

Art. 71 - Ao entrar em gozo de férias, receberá o servidor a importância correspondente aos seus vencimentos integrais e mais 1/3 (um terço).

Parágrafo Unico - O pessoal do magistério receberá valores previstos no Artigo acima, calculados somente sobre 30 (trinta) dias.

SEÇAO II
DAS LICENÇAS

SUBSEÇAO I
DAS DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 72 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Para licença gestante;

III - Para licença paternidade;

IV - Para o serviço militar;

V - Para tratar de assuntos particulares;

VI - Para assumir cargo eletivo.

Art. 73 - A licença baseada no Inciso V, do Artigo 72, nao poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 74 - A competência para deferir licenças é do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 75 - Será integral o vencimento do servidor licenciado pelos Incisos I,II e III do Artigo 72.

SUBSEÇAO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

Art. 76 - A licença para tratamento de saúde dependerá de atestado, expedido por médico da administraçao ou por ela indicado.

Parágrafo unico - É facultado à administraçao em caso de dúvida razoável, a instituiçao de uma junta médica para decidir sobre à concessao ou nao da licença.

Art. 77 - A licença poderá ser prorrogada "ex-officio", ou a pedido do servidor, por prazo igual ao anteriormente concedido, desde que nao supere o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 78 - Expirado o prazo de que trata o Artigo 77, caso o servidor nao esteja em condiçoes de retornar ao trabalho será efetuada uma junta médica, para determinar sua aposentadoria.

Parágrafo Unico - Considerado apto pela junta médica, caberá ao servidor o retorno imediato ao serviço, sob pena de exoneraçao a bem do serviço público.

Art. 79 - A servidora gestante, será concedida licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias a contar do oitavo mês de gestaçao.

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

Art. 80 - A licença paternidade será de 05 (cinco) dias a contar da data do nascimento do filho.

Parágrafo unico - Comprovar-se-á o alegado mediante certidao de nascimento,a ser entregue no Setor de Pessoal da Administraçao.

SUBSEÇAO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 81 - Após 02 (dois) anos de efetivo exercicio da funçao pública, poderá o servidor habilitar-se à concessao da licença de que trata o Artigo 72, item V.

Parágrafo Unico - A concessao da licença dependerá de conveniência, do serviço público e nao será remunerada.

Art. 82 - O prazo da licença é o do Artigo 73, desta Lei.

Parágrafo Unico - Só poderá ser concedida nova licença após o interstício de 02 (dois) anos a partir do fim da licença anterior.

Art. 83 - Aos ocupantes de cargos de provimento em comissao nao será concedida licença dessa espécie.

SUBSEÇAO IV
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 84 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedido licença sem vencimento.

$ 1o. - A licença será concedida mediante apresentaçao de documento oficial.

$ 2o. - Após desincorporado, terá o servidor o prazo de 07 (sete) dias para reassumir seu cargo.

SUBSEÇAO V
DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 85 - Após cada quinquenio de efetivo exercicio na funçao pública conceder-se=á ao servidor municipal licença de 03 (três) meses, a titulo de prêmio por assiduidade, com a mesma remuneraçao de seu cargo efetivo.

$ 1o. - O previlégio nao abrange os cargos em comissao.

$ 2o. - A licença deverá ser requerida por escrito pelo servidor ao setor de pessoal.

Art. 86 - Nao será concedida licença especial quando:

I - Dentro dos 05 (cinco) anos, o servidor tiver sofrido penas de suspensao;

II - Dentro dos 05 (cinco) anos, o servidor tiver gozado licença para:

a - Tratamento de saúde, por mais de 06 (seis) meses;

b - Para trato de interesse particular.

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

Art. 87 - A licença especial deverá obrigatoriamente ser usufruída até 01 (um) ano após a aquisiçao do direito.

Art. 88 - O servidor poderá optar, em requerimento por escrito, em transformar o tempo da licença em contagem simples para aposentadoria.

SEÇAO III
DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS FIXAS

SUBSEÇAO I
DISPOSIÇOES PRELIMINARES

Art. 89 - Vencimento é a remuneraçao pelo desempenho das funçoes públicas, correspondentes ao padrao fixado pela Lei.

Art. 90 - Vencimento sao os valores padrao auferidos pelo servidor, adicionados as demais vantagens.

Art. 91 - Perderá o direito ao vencimento do seu cargo, o servidor, quando:

I - Passar para o exercício de cargo em comissao;

II - Estiver substituindo outro servidor em suas funçoes, conforme Artigo 33, Parágrafo primeiro;

III - Designado para prestar serviços em outro órgao da Uniao, Estado ou Municipio.

Art. 92 - O servidor perderá o vencimento do dia, quando faltar injustificadamente ao serviço.

Art. 93 - As reposiçoes da Fazenda Pública poderao ser descontadas em folha de pagamento, em até 10 (dez) parcelas mensais.

Parágrafo Unico - As parcelas transformar-se-ao automaticamente em uma, no caso de demissao ou exoneraçao do servidor.

Art. 94 - é proibida a participaçao dos servidores municipais, no produto da arrecadaçao de tributos ou multas.

SUBSEÇAO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 95 - Nao será concedido ajuda de custo ao servidor que for designado para serviços dentro do Município.

Art. 96 - Ao servidor que se deslocar para fora do município será devido uma diária arbitrada e concedida dentro dos limites dos créditos orçamentários e de acordo com a regulamentaçao competente.

SUBSEÇAO III
DAS GRATIFICAÇOES

Art. 97 - Conceder-se-á gratificaçao:

I - De funçao;

II - Pelo exercício de:

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

a - Magistério;
b - Desempenho de cargo em comissao;
c - Trabalho noturno;
d - Prestaçao de serviços extraordinário:
e - Trabalho em condiçoes insalubres ou periculosidade;

III - Natalina (13o. salário).

Art. 98 - As gratificaçoes de que trata o Artigo acima nao serao incorporadas ao vencimento padrao.

Parágrafo Unico - As gratificaçoes serao regulamentadas por Decreto do Executivo.

Art. 99 - A gratificaçao por funçao é aquela destinada ao desempenho de cargos de assessoramento e chefia.

Art.100 - Pelo exercício do magistério, os professores da área de ensino fundamental na abrangência territorial do Município, perceberao seus vencimentos de conformidade com a representaçao contida no anexo V da Lei que estabelece o Plano de Carreira e de Remuneraçao dos Servidores Públicos do Municipio de Formosa do Oeste, assim sendo:

A - Magistério;
B - Licenciatura Curta;
C - Licenciatura Plena;
D - Mestrado.

$ 1o. - As gratificaçoes para os servidores do Magistério que desempenharem as funçoes especificadas no anexo V da Lei do Plano de Carreira e Remuneraçao, sao as constantes daquele Anexo.

$ 2o. - É vedada a prestaçao de horas extras,sem que haja convocaçao expressa para esse fim.

Art.101 - Gratificaçao por serviço extraordinário será pago por hora de serviço prestado além das 40 (quarenta) horas normais de trabalho semanal, para os servidores do Quadro Geral e 20 (vinte) horas para o Magistério.

Parágrafo Unico - O valor da hora trabalhada a mais será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art.102 - O exercício de cargo em comissao exclui a prestaçao de serviço extraordinário.

Art.103 - Para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do serviço público, será concedido um adicional correspondente à 05% (cinco por cento) de seu vencimento padrao.

Parágrafo Unico - O adicional será devido no primeiro dia útil após a aquisiçao do direito.

Art.104 - No mes de dezembro de cada ano, o servidor tanto da ativa quanto inativo, terá direito ao recebimento de uma gratificaçao de natal, correspodente ao vencimentos daquele mês.

Parágrafo Unico - A gratificaçao de que trata este Artigo será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro.

Art.105 - A gratificaçao por dedicaçao exclusiva será concedida a critério do Prefeito Municipal, em regulamentaçao a ser editada.

ART.106 - A gratificaçao pelo trabalho noturno será de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora diurna.

Parágrafo Unico - A hora do trabalho noturno

Antonio
Prefeito Municipal

será computada como de 52 minutos e 30 segundos, considerando-se o trabalho executado entre às 22 horas de um dia e às 5 horas do dia seguinte.

Art.107 - O trabalho em condiçoes insalubres, periculosidade e de penosidade será gratificado com adicionais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário padrao do servidor, segundo se classifiquem os graus, máximo, médio ou mínimo, de acordo com o regulamento competente.

SUBSEÇAO IV
DAS CONCESSOES

Art.108 - Sem prejuízo do seu vencimento, poderá o servidor faltar até 08 (oito) dias ao trabalho, nos casos de:

I - Casamento;

II - Falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmaos.

Parágrafo Unico - A comprovaçao do ocorrido se dará mediante atestado ou certidao, a ser entregue ao setor de pessoal da municipalidade.

SUBSEÇAO V
DA ASSISTENCIA AO SERVIDOR

Art.109 - O Município, diretamente ou nao, prestará serviços de assistência aos servidores, nos termos de Lei própria.

SEÇAO IV
DO DIREITO DE PETIÇAO

Art.110 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar.

Art.111 - O requerimento ou representaçao, dirigido à autoridade competente para deferi-lo, deverá ser decidido num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após o protocolo.

Art.112 - O pedido de reconsideraçao do despacho será endereçado à autoridade que deferiu o pedido.

Parágrafo Unico - A reconsideraçao deverá ser decidida num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da data do protocolo.

Art.113 - Caberá recurso:

I - De pedido de reconsideraçao que nao for despachado no prazo legal;

II - Do indeferimento do pedido de reconsideraçao;

III - Das decisoes dos posteriores recursos interpostos.

$ 1o. - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior aquela que proferiu a decisao, conforme organograma do Município.

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

$ 2o. - O recurso que nao possuir argumentos novos, será rejeitado "ab initio".

Art.114 - O recurso administrativo nao tem efeito suspensivo.

Art.115 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissao e cassaçao de aposentadoria ou disponibilidade;

II - Em 31 (trinta e um) dias, no caso de abandono de serviço;

III - Em 150 (cento e cinquenta) dias, nos demais casos.

Art.116 - O prazo para contagem da prescriçao começará a ser contado da data da publicaçao do ato coator, ou no caso de este ser de caráter reservado da administraçao, da data da ciência do ato pelo interessado.

Art.117 - O pedido de reconsideraçao e o recurso, quando cabíveis suspendem o prazo para prescriçao.

Parágrafo Unico - A prescriçao voltará a ocorrer na data da decisao do ato que a suspendeu.

SEÇAO V
DA DISPONIBILIDADE

Art.118 - Extinto o cargo, ou declarado sua desnecessidade, poderá ficar o servidor em disponibilidade remunerada.

SEÇAO VI
DA APOSENTADORIA

Art.119 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcional nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b - Aos trinta anos de efetivo exercício em funçoes de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c - Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

IV - Por invalidez.

$ 1o. - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por periodo nao inferior a 24 (vinte e

Antonio
Prefeito Municipal

quatro) meses, salvo quando a junta médica decidir em prazo menor,pela incapacidade do servidor.

$ 2o. - Será considerado permanentemente invalido o servidor que passado o periodo de 24 (vinte e quatro) meses, do parágrafo acima, for submetido a junta médica, que declarar a sua incapacidade.

Art.120 - Os proventos de aposentadoria serao integrais quando:

I - O servidor contar com o tempo de serviço suficiente para a aposentadoria a pedido:

II - O servidor ficar inválido por acidente de trabalho ou em decorrência de alienaçao mental, ou outras moléstias de natureza gravissima, detectadas por junta médica.

Art.121 - A aposentadoria será com proventos proporcionais, nos demais casos, na razao de 1/35 (um trinta e cinco avos), por ano efetivo de exercicio, quando o servidor for do sexo masculino e de 1/30 (um trinta avos) para o caso do servidor ser do sexo feminino.

Art.122 - Os proventos dos aposentados e servidores em disponibilidades serao revistos sempre que a Lei Municipal conceder aumento aos servidores da ativa.

Art.123 - VETADO.

CAPITULO II
DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇAO I
DA ACUMULAÇAO DE CARGOS

Art.124 - é vedada a acumulaçao de cargos, exceto aqueles que trata o Art.37, Inciso XVI, da Constituiçao Federal.

Art.125 - O servidor nao poderá exercer mais de uma funçao gratificada.

Art.126 - A exceçao de caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao servidor aposentado exercer cargo em comissao.

Art.127 - Verificada a acumulaçao de cargo será instaurado processo administrativo, com ampla defesa para o servidor.

Art.128 - Apurada e confirmada a acumulaçao, perderá o servidor, o cargo que exercia a menos tempo, sendo-lhe destinado o cargo restante.

SEÇAO II
DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art.129 - Sao deveres dos servidores municipais:

I - Assiduidade;
II - Pontualidade;
III - Discriçao;
IV - Lealdade a administraçao;

Antonio
Prefeito Municipal

V - Observância das normas legais e regulamentadora;

VI - Zelar pela conservaçao do material que lhe for confiado;

VII - O imediato atendimento a expediçao de certidoes requeridas para defesa de direitos.

SEÇAO III
DAS PROIBIÇOES

Art.130 - Ao servidor é proibido publicamente:

I - Referir-se de modo depreciativo em informaçao, parecer ou despacho, à autoridades e a Atos da administraçao pública;

II - Retirar sem prévia autorizaçao da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartiçao;

III - Promover manifestaçao de apreço ou desapreço e fazer circular, subscrever lista de donativo no recinto da repartiçao.

IV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da funçao;

V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI - Participar da usura em qualquer de suas formas;

VII - Pleitear como procurador ou intermediário de percepçao de vencimento e vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII - Receber propinas, comissoes, presentes e vantagens de qualquer espécie em razao das atribuiçoes;

IX - Cometer a pessoa estranha à repartiçao, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seu subordinado.

SEÇAO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art.131 - Pelo exercício irregular de suas atribuiçoes o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art.132 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo à Fazenda Municipal, ou à terceiros.

Parágrafo Unico - A indenizaçao de prejuizos causado a Fazenda Municipal, no que exceder as forças da fiança poderá ser liquidada mediante desconto em prestaçoes mensais nao excedentes da décima parte do vencimento ou remuneraçao, à mingua de outros bens que respondam pela indenizaçao.

Art.133 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissoes praticados no desempenho do cargo ou funçao.

SEÇAO V
DAS PENALIDADES

Antonio
Prefeito Municipal

Art.134 - Sao penas disciplinares:

I - Repreensao;

II - Multa;

III - Suspensao;

IV - Destituiçao de funçao;

V - Demissao;

VI - Cassaçao de aposentadoria ou disponibilidade.

Art.135 - Na aplicaçao das penas disciplinares serao consideradas a natureza e a gravidade da infraçao e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art.136 - A pena de repreensao será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art.137 - A pena de suspensao, que nao excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

Art.138 - A destituiçao de funçao terá por fundamento a falta de exaçao no cumprimento do dever, mediante processo administrativo.

Art.139 - A pena de demissao será aplicada, quando devidamente comprovada em processo administrativo, nos casos de:

I - Crime contra a administraçao pública;

II - Abondono do cargo;

III - Incontinência pública e escandalosa, vicio de jogos proibidos e embriaguez habitual.

IV - Insubordinaçao grave em serviço;

V - Ofensa fisica em serviço contra servidor, ou particular, salvo em legitima defesa.

VI - Aplicaçao irregular de dinheiro público;

VII - Revelaçao de segredo que o servidor possua em relaçao do cargo;

VIII - Lesao aos cofres públicos e dilapidaçao do patrimônio municipal;

IX - Corrupçao passiva nos termos da Lei Penal.

Parágrafo Unico - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.140 - O ato de demissao mencionará sempre a causa da penalidade.

Art.141 - Para imposiçao de pena disciplinar sao competentes:

I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissao, de cassaçao de aposentadoria e disponibilidade;

II - O Prefeito Municipal, nos casos de suspensao por mais de 30 (trinta) dias;

III - O Chefe da repartiçao e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de repreensao ou suspensao até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Unico - A pena de destituiçao de

Antonio Fregulia
Prefeito Municipal

funçao, caberá à autoridade que houver feito a designaçao do servidor.

SEÇAO VI
DA SUSPENSAO PREVENTIVA

Art.142 - A suspensao preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo diretor da repartiçao desde que o afastamento do servidor seja necessário.

Art.143 - Caberá ao Prefeito Municipal prorrogar até 90 (noventa) dias do prazo da suspensao já ordenada, findo o qual cessarao os respectivos efeitos, ainda que o processo nao seja concluído.

Art.144 - O servidor terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo nao houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar a repreensao;

II - A contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensao disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de suspensao preventiva e as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

CAPITULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISAO

SEÇAO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art.145 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada promover-lhe a apuraçao imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Unico - O processo procederá à aplicaçao das penas de suspensao por mais de 30 (trinta) dias, destituiçao de funçao, demissao e cassaçao de disponibilidade.

Art.146 - É competente para determinar a abertura do processo o Prefeito Municipal, mediante comunicaçao do Chefe da repartiçao a que estiver subordinado o servidor.

Art.147 - Promoverá o processo uma comissao designada pela autoridade que houver determinado e será composta de 03 (três) servidores efetivos.

$ 1o. - Ao designar a comissao, a autoridade indicará entre seus membros o respectivo Presidente.

$ 2o. - O Presidente da comissao, designará o servidor que deva servir de Secretário.

Art.148 - A comissao dedicará todo tempo ao trabalho de inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados dos serviços na repartiçao, durante o curso das diligências e elaboraçao do relatório.

Parágrafo Unico - O prazo para encerramento do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por mais 30 (trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauraça

Antônio Fregulia
Prefeito Municipal

do processo.

Art.149 - A comissao procederá a todas as diligências convenientes recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art.150 - Ultimada a instruçao, citar-se-á o indiciado para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartiçao.

$ 1o. - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias;

$ 2o. - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias;

$ 3o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art.151 - Será designado "ex-officio", sempre que possível, servidor da mesma classe e categoria para defender o indiciado, revel.

Art.152 - Concluída a defesa, a comissao processante receberá o processo, ao qual fará julgamento pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando-se a hipótese for essa última, proferirá o enquadramento à disposiçao legal transgredida.

Art.153 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisao no prazo de 20 (vinte) dias.

$ 1o. - Nao decidindo o processo no caso deste Artigo o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou funçao, aguardando o julgamento.

$ 2o. - No caso de alcance ou malversaçao de dinheiro público, apurados em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisao do processo administrativo.

Art.154 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauraçao de inquérito policial.

Art.155 - A autoridade a que for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo do Art. 148, providências que excederem a sua alçada.

Parágrafo Unico - Havendo mais que um indiciado e diversidade de sançoes, caberá o julgamento à autoridade competente para imposiçao da pena mais grave.

Art.156 - Caracterizado o abandono de cargo ou funçao, e ainda no caso parágrafo único, do Art.137, será o fato comunicado ao serviço do pessoal, que procederá a forma dos Artigos 143 e seguintes.

Art.157 - Quando a infraçao estiver capitulada na Lei Penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando o translado na repartiçao.

Art.158 - Em qualquer fase do processo, será permitida a intervençao do defensor constituido pelo indiciado.

Art.159 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido, após conclusao do parecer do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência.

SEÇAO II
DA REVISAO

Antonio Freguia
Prefeito Municipal

Art.160 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Art.161 - Correrá a revisao em apenso ao processo originário.

Parágrafo Unico - Nao constitui fundamento para a revisao a simples alegaçao de injustiça da penalidade.

Art.162 - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que encaminhará à repartiçao onde se originou o processo.

Parágrafo Unico - Recebido o requerimento, o chefe da repartiçao o distribuirá a uma comissao composta de 03 (três) servidores efetivos, sempre que possivel de categoria igual ou superior à do requerente.

Art.163 - Na inicial, o requerente pedirá, dia e hora para inquiriçao das testemunhas que arrolar.

Parágrafo Unico - Será considerada informante, a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissao, prestar depoimento por escrito.

Art.164 - Concluido o encargo da comissao em prazo nao excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito Municipal, que o julgará.

$ 1o. - Caberá ao Prefeito Municipal, o julgamento, quando no processo houver resultado pena de demissao ou cassaçao de aposentadoria e disponibilidade.

$ 2o. - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo antes a autoridade determinar diligências concluidas as quais, se renovará o prazo.

Art.165 - Julgada procedente a revisao, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Art.166 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público Municipal.

Art.167 - Contar-se-ao por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Unico - Nao se computará no prazo, o dia inicial prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte.

Art.168 - O servidor celetista detentor de estabilidade conforme os preceitos do Art. 19 do Ato das Disposiçoes Constitucionais Transitórias da Constituiçao Federal, terá concomitantemente à sua nomeaçao em cargo de provimento efetivo decretada a sua efetivaçao.

Art.169 - Ao ser nomeado para o cargo de provimento efetivo pelas normas do presente Estatuto, o servidor celetista implicitamente se desligará do Regime da Consolidaçao das Leis do Trabalho - CLT, sendo lhes entretanto assegurado os direitos trabalhistas restantes do vinculo celetista, os quais

Antonio
Prefeito Municipal

serao obrigatoriamente saldados pelo municipio, quando da ocorrência de rompimento do novo vinculo disciplinado por este Estatuto ou aposentadoria, ou ainda, o falecimento do servidor.

Art.170 - Por força da presente Lei ficam revogadas as Leis n. 013/89 de 07 de junho de 1989 e n.003/90 de 28 de fevereiro de 1990 com suas alteraçoes posteriores.

Art.171 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçao, revogadas as disposiçoes em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Centro Civico Governador Alvaro Dias, Paço Municipal, aos três dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e noventa e três.

ANTONIO FREGULIA
Prefeito Municipal